CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 25

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07-E/2025

O Projeto de Lei Complementar nº 07-E/2025, que ***DISPÕE SOBRE ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DA GUARDA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

RELATÓRIO

A proposta tem por finalidade estabelecer a estrutura, organização, e atribuições da Guarda Municipal de Conselheiro Lafaiete. O Projeto de Lei Complementar está acompanhado de justificativa.

Foi apresentada Proposta de Emenda pelo proponente às fls. 09, fls. 10-12.

Parecer da Procuradoria às fls. 17-23 com a informação de que a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-26-Ago-2025-10:58-063930-1/2

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em questão encontra respaldo na legislação vigente, sendo compatível com o art. 13, X, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, que confere competência privativa do Município para "instituir regime jurídico único, planos de carreira, cargos e salários para os servidores da administração direta, da autárquica e da fundacional, observada a diversificação em relação aos servidores da administração indireta. O Projeto de Lei em tela também respeita o art. 60, I e II, da Lei Orgânica municipal, uma vez que é de iniciativa exclusiva do prefeito propor leis que disponham sobre "criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração", bem como sobre "servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria".

A presente proposição encontra fundamento na necessidade de destacar o papel da Guarda Municipal na estrutura administrativa do Município, reconhecendo sua relevância como órgão essencial à proteção do patrimônio público e à promoção da segurança comunitária.

Nos termos do art. 144, §8º, da Constituição da República, compete aos Municípios a instituição de Guardas Municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações. A Lei Federal nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) regulamenta esse dispositivo constitucional, fixando diretrizes para organização, competências, princípios de atuação, regime jurídico e prerrogativas dos integrantes da carreira.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 26

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07-E/2025

A Guarda Municipal, portanto, integra a administração pública direta, subordinada ao Chefe do Poder Executivo, com composição formada por servidores efetivos, selecionados mediante concurso público e submetidos a capacitação técnico-profissional permanente, garantindo eficiência, disciplina e hierarquia, sem caráter militar.

Sua função primordial consiste em assegurar a proteção de escolas, praças, prédios administrativos, equipamentos urbanos e demais bens de uso comum, prevenindo depredações e fortalecendo o zelo pelo patrimônio público. Além disso, exerce papel complementar de apoio às políticas municipais de trânsito, meio ambiente, defesa civil, saúde e educação, sempre em conformidade com os limites legais estabelecidos.

A inserção da Guarda Municipal na estrutura administrativa deve ser compreendida sob a ótica da racionalização organizacional. Isso significa evitar sobreposição de funções, delimitar competências específicas e assegurar que cada órgão da administração atue dentro de sua esfera própria, promovendo harmonia entre as diversas secretarias e setores. Nesse aspecto, a atuação da Guarda Municipal é complementar às forças estaduais de segurança pública, reforçando a proteção comunitária sem invadir competências típicas da Polícia Militar ou da Polícia Civil.

Do ponto de vista da eficiência administrativa (princípio constitucional insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal), a Guarda Municipal representa importante instrumento de modernização e efetividade da gestão pública, permitindo:

- melhor alocação de recursos humanos e materiais, com servidores preparados para a proteção dos bens e serviços municipais;

- redução de custos indiretos, ao prevenir danos ao patrimônio e apoiar a mudança da ordem pública administrativa;

- fortalecimento do controle social, pela proximidade com a comunidade e pela presença ostensiva em áreas públicas.

A edição de lei municipal específica sobre a estrutura e organização da Guarda é necessária para conferir clareza, segurança jurídica e racionalidade administrativa, contemplando:

- composição e hierarquia: definição de cargos, funções, níveis de comando e critérios de disciplina, assegurando o funcionamento ordenado e eficiente da corporação, sempre em caráter civil e sem militarização;

- organização administrativa e operacional: estabelecimento de setores, divisões e coordenações voltadas às diversas frentes de atuação, como patrulhamento preventivo, proteção escolar, defesa ambiental, fiscalização de trânsito, apoio à defesa civil e guarda patrimonial;

- formatação e capacitação: regulamentação da formação inicial e da capacitação continuada dos integrantes, nos termos do Estatuto da Guarda Municipal, garantindo preparo técnico, ético e psicológico adequado às funções exercidas.

- instrumentos de controle e transparência: previsão de mecanismos internos de correição, ouvidoria e relatório de desempenho, em consonância com os princípios da moralidade e da publicidade que regem a Administração Pública (art. 37, da Constituição Federal).

Fls. 27

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07-E/2025

A regulamentação clara das atribuições da Guarda Municipal reforça o caráter civil, comunitário e preventivo da Guarda Municipal, consolidando-a como instrumento de cidadania e de fortalecimento do poder local, sem sobreposição às competências constitucionais das polícias estaduais.

Além disso, a fixação da estrutura e organização da corporação em lei própria promove a racionalização da administração pública municipal, evita a dispersão normativa e assegura a aplicação uniforme de regras que afetam diretamente os integrantes da carreira, garantindo eficiência na gestão, valorização dos servidores e prestação de serviços de maior qualidade à população.

A presente proposição é medida necessária, legítima e oportuna, pois consolida a Guarda Municipal como órgão estruturado, organizado e dotado de atribuições claras, em conformidade com a Constituição da República e com o Estatuto Geral das Guardas Municipais, contribuindo para a modernização da administração pública e para a melhoria da segurança comunitária.

Assim, trata-se de proposição harmônica com os princípios constitucionais e legais que regem a atuação legislativa municipal, observando-se a competência legislativa local, a legalidade formal e material do ato normativo e o respeito às atribuições do Poder Executivo, não havendo, portanto, óbice jurídico à sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Assim, considerando os motivos acima expostos, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, conclui-se pela inexistência de óbice de natureza para tramitação do Projeto de Lei em questão, nos termos do art. 117, §2º, I, a, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE AGOSTO DE 2025.

Simone do Carmo

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

Fls. 28

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07-E/2025

EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07-E/2025

Subemenda nº 01 à Emenda Nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2025

O Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2025 passa a viger acrescido de artigo com a seguinte redação:

"Art. ... – Fica revogada a Lei Complementar nº 206, de 24 de maio de 2024."

Emenda Nº 04 ao Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2025

O art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 7º – A jornada de trabalho dos integrantes da Guarda Municipal ocorrerá em turnos diurnos e noturnos, inclusive em finais de semana, feriados e pontos facultativos estabelecidos pelo Poder Executivo de acordo com as especificidades das atividades e das necessidades da corporação, ou mediante determinação interna que atenda a supremacia do interesse público, desde que respeitado o intervalo entre jornadas de, no mínimo, 11h (onze horas), salvo em caso de calamidade pública."

Emenda Nº 05 ao Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2025

O art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 8º – A carga horária é de 40h (quarenta horas) semanais, em período diurno e noturno, conforme determinação do Comando da Guarda Municipal.

Parágrafo único – Fica assegurado aos servidores municipais que atualmente trabalham 30h (trinta horas) semanais o ajuste de seus vencimentos de forma proporcional, caso optem por aumentar sua carga horária para 40h (quarenta horas) semanais, assegurando a manutenção da adequação salarial correspondente à nova jornada de trabalho."

Fls. 29

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07-E/2025

Emenda Nº 06 ao Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2025

O art. 21 do Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 21 – Os assuntos não expressamente tratados nesta Lei Complementar, relativos à organização, funcionamento, direitos, deveres e demais aspectos das Guardas Municipais, serão regulados e disciplinados pelo Estatuto da Guarda Municipal, em conformidade com a legislação vigente e os princípios constitucionais da administração pública."

Emenda Nº 07 ao Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2025

O Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2025 passa a viger acrescido de artigo com a seguinte redação, renumerando-se os seguintes:

"Art. .... – Esta Lei Complementar conta com os seguintes Anexos:
I – Anexo I – Quadro de cargos efetivos e em comissão da Guarda Municipal;
II – Anexo II – Tabela de vencimentos da Guarda Municipal;
III – Anexo III – Quadro de equivalência – enquadramento;
IV – Anexo IV – Tabela de vencimentos de cargos efetivos valores em UPV;
V – Anexo V – Das atribuições da Guarda Municipal."

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE AGOSTO DE 2025.

Simone do Carmo

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

Comunicado nº 170/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Oswaldo Alves Barbosa, João Paulo Fernandes Resende e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 007-E-2025	Dispõe sobre estrutura, organização e atribuições da Guarda Municipal de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 008-E-2025	Dispõe sobre o Estatuto da Guarda Municipal de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 009-E-2025	Altera o Anexo da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, para fins de retirar os cargos da Guarda e atualizar o Quadro de vagas constantes no Anexo II e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 61.681